



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência  
Palácio da Conceição  
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
A SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
6 / 5 / 08  
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: Economia  
Para parecer até, 13 / 6 / 08  
6 / 5 / 08  
O Presidente,  
Sua referência [assinatura] Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Nossa referência  
SAI-GRSP-2008-906  
Proc. 14.3  
ENT-GSRP-2008-1226

Data  
2008-04-30

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - "REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL"**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi também remetido para o seguinte e-mail: [app@alra.pt](mailto:app@alra.pt)

Com os melhores cumprimentos, *e estever pessoal*

*RL* O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado

/CN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1526 Proc. Nº 102  
Data: 08 / 05 / 06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Título: Proposta de Dec. Legislativo Regional  
Regime jurídico da reserva  
agrícola regional.  
Entrada nº 21/2008 de 08/05/06  
Arquivo nº 102  
O Responsável,  
LEGISLAÇÃO [assinatura]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional

O progresso e a modernização da agricultura açoriana, verificados nos últimos anos, levou a uma significativa melhoria das condições sócio - económicas das populações que a ela se dedicam, torna-se necessário proceder à alteração do regime jurídico que disciplina a utilização dos solos integrados na Reserva Agrícola Regional, por forma a continuar a assegurar a sua preservação e o seu adequado uso, salvaguardando o bem estar das populações rurais e a criação de riqueza.

Considerando a necessidade de continuar a reduzir custos de produção das explorações agrícolas, promovendo a sua adaptação ambiental no quadro de um desenvolvimento sustentável;

Considerando o objectivo de garantir um efectivo e pleno aproveitamento agrícola dos solos de maiores potencialidades e a sua inserção em explorações bem dimensionadas;

Considerando a necessidade de proteger essas áreas de maior aptidão agrícola de todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, de forma a contribuir para uma efectiva melhoria das condições de vida dos agricultores;

Considerando que já não faz sentido que a instituição da Reserva Agrícola Regional esteja integrada num diploma geral de orientação agrícola;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico a que está submetida a Reserva Agrícola Regional, doravante designada por RAR.

Artigo 2.º

Reserva Agrícola Regional

A Reserva Agrícola Regional é constituída por solos de elevada aptidão agrícola, que foram ou possam vir a ser objecto de estudo para a realização de importantes investimentos, tendo em vista a preservação e/ou aumento da sua produtividade e o melhor aproveitamento do seu potencial, na perspectiva de uma agricultura moderna, racional e sustentável.

Artigo 3.º

Constituição

1. A Reserva Agrícola Regional é delimitada cartograficamente pela Carta da Reserva Agrícola Regional, publicada em diploma regulamentar próprio, ficando os originais depositados na sede do IROA SA, e pelos Planos Directores Municipais em vigor.
2. As áreas da RAR são constituídas por solos das classes de capacidade de uso I, II, III, IV e/ou solos de outros tipos cuja salvaguarda se mostrou conveniente, particularmente nas ilhas em que as classes referidas apresentem expressão reduzida.

(a) - Departamento Governamental  
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 4.º

Princípios gerais

Os solos da RAR devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, ou que se traduzem na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente:

- a) Vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos sólidos urbanos ou industriais, ou outros produtos que contenham substâncias que possam alterar as características do solo;
- c) Despejo de volumes excessivos de lamas e estrumes;
- d) Acções que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimentos de terras, encharcamentos e inundações e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes ou fitofarmacêuticos.

Artigo 5.º

Excepções

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:
  - a) As obras com finalidades exclusivamente agrícolas;
  - b) As habitações para agricultores nos seus prédios rústicos, para fixação em regime de residência própria e permanente;
  - c) As habitações para utilização própria, permanente e exclusiva dos seus proprietários em terrenos rústicos que observem a área mínima de 5.000 m<sup>2</sup>, desde que mantenham a sua vocação produtiva;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

- d) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidos como de interesse público, para cujo traçado e localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural e ambiental;
- f) Construção de infra-estruturas hoteleiras e campos de golfe, desde que previstos no Plano Regional do Turismo;
- g) Obras indispensáveis para a instalação de telecomunicações e postos de abastecimento de combustíveis e instalações agro-turísticas como complemento da actividade agrícola.
2. As excepções constantes do número anterior são objecto de parecer prévio do IROA SA, sem prejuízo do estabelecido nos Planos Directores Municipais ou em outros planos de ordenamento do território;
3. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por agricultor as pessoas singulares que obtenham da actividade agrícola 50% do seu rendimento e dediquem à mesma 50% do seu tempo total de trabalho.

#### Artigo 6.º

#### Restrições

1. As habitações construídas ao abrigo da alínea b) e c) do n.º 1 do artigo anterior são inalienáveis no prazo de 10 anos a contar da emissão da licença de utilização.
2. O ónus referido no número anterior está sujeito a registo predial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. Fica limitada a construção na RAR a apenas uma habitação por requerente.

Artigo 7.º

Requerimento de parecer e ou de autorização

1. As autorizações relativas às excepções constantes do n.º 1, e a emissão de parecer a que se refere o n.º 2, ambos do artigo 5.º, depende de requerimento dos interessados instruído com os seguintes documentos:
  - a) Identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este a requerer;
  - b) Identificação e localização do prédio ou prédios com a indicação do lugar, artigos matriciais, área total a ocupar com as obras ou quaisquer outras formas de utilização pretendidas;
  - c) Planta de localização à escala 1/25000 onde se identifique o prédio ou prédios;
  - d) Planta cadastral ou equivalente, à escala 1/2000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites dos prédios e a localização exacta de todas as obras pretendidas.
2. No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, deverão os requerentes juntar documento comprovativo da inscrição na segurança social e da última declaração de rendimentos.
3. A entidade competente para emissão de parecer pode solicitar aos interessados ou a quaisquer serviços públicos os elementos que considere necessários bem como efectuar as vistorias ou inspecções que considerar convenientes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 8.º

Despacho de autorização

1. Cabe ao IROA, SA, confirmar as excepções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º.
2. As excepções previstas nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 5.º são confirmadas mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria agrícola e da área respectiva.

Artigo 9.º

Natureza dos despachos

1. Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1 do artigo 5.º constituem meras confirmações das excepções.
2. Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 5.º constituem autorizações de desafecção da RAR.

Artigo 10.º

Prazos e publicação

1. Decorridos 60 ou 90 dias consoante se trate do parecer referido no n.º 2 do artigo 5.º ou de autorização constante do artigo 8.º, sem que os interessados tenham sido notificados do requerido, considera-se, para todos os efeitos, favorável o parecer ou concedida a autorização respectiva.
2. Os despachos referidos no artigo anterior carecem de publicação em Jornal Oficial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 11.º

Emissão de certificado de classificação RAR

1. Independentemente de qualquer processo administrativo a iniciar ou em curso, todas as pessoas têm direito a requerer certificados de classificação RAR.
2. A emissão dos certificados a que se refere o número anterior compete ao IROA SA, devendo o respectivo requerimento ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º e planta cadastral ou equivalente, à escala 1/2000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites do prédio ou prédios.

Artigo 12.º

Nulidades

São nulos todos os actos administrativos praticados em violação do estabelecido no presente diploma.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de €2 500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €25 000,00 (vinte e cinco mil euros) toda a utilização não agrícola de solos integrados na RAR sem as licenças, concessões, aprovações ou autorizações exigidas por lei ou qualquer forma de utilização dos solos que contrarie as disposições do presente diploma.
2. A negligência é punível.
3. No caso de a responsabilidade por contra-ordenação pertencer a pessoa colectiva, os valores máximos das coimas elevam-se a €75 000,00 (setenta e





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

cinco mil euros), tratando-se de facto doloso, ou a €50 000,00 (cinquenta mil euros), no caso de facto negligente.

Artigo 14.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios, aos serviços de ilha do departamento do Governo Regional com competência em matéria agrícola e ao IROA SA.
2. Compete aos municípios embargar as obras que sejam começadas em contravenção das disposições do presente diploma, nos termos da lei aplicável.

Artigo 15.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma é da competência do IROA SA.
2. Finda a instrução são os processos remetidos ao Presidente do Conselho de Administração do IROA SA para aplicação da respectiva coima.
3. O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o IROA SA, ou em 50% para o município respectivo no caso deste ter iniciado o procedimento.

Artigo 16.º

Cessação das acções violadoras do regime da RAR

Independentemente do processo de contra-ordenação e da aplicação das coimas, o IROA SA deverá do mesmo dar conhecimento ao respectivo município para que seja



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

ordenada a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma.

Artigo 17.º

Reposição da situação anterior à infracção

1. O IROA SA pode, após a audição dos interessados, independentemente de aplicação das coimas, determinar aos responsáveis pelas acções violadoras do regime da RAR que procedam à reposição da situação anterior à infracção, fixando o prazo e os termos que devem ser observados.
2. Após a notificação para que se proceda à reposição, se não for cumprida a obrigação no prazo para tal fixado, o IROA SA pode mandar proceder aos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, apresentando para cobrança nota de despesas efectuadas aos agentes infractores.
3. Na falta de pagamento no prazo de 60 dias, será a cobrança efectuada nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.
4. No caso de a utilização em causa estar ilegalmente licenciada pela entidade pública competente, incumbe a esta a responsabilidade pelas despesas a que se referem os números anteriores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Artigo 18.º

Taxas

1. A emissão de pareceres e certificados a que se refere, respectivamente, o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 11.º, pode estar sujeito ao pagamento pelos interessados de taxas de montantes a fixar por portaria do membro do governo com competência em matéria de agricultura.
2. O montante das taxas cobradas reverte integralmente para o IROA, SA.

Artigo 19.º

Carta da Reserva Agrícola Regional

A Carta da Reserva Agrícola Regional, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, será constituída por nove mapas parcelares correspondendo um a cada uma das ilhas do arquipélago dos Açores, à escala 1/25 000, revogando a Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 29 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR